



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Protocolo CME nº	12/15		
Interessado	Escola Ciranda (DRE Ipiranga)		
Assunto	Recurso contra indeferimento de pedido de autorização de funcionamento		
Relatores	Conselheiros Carmen Lúcia Bueno Valle e Antonio Rodrigues da Silva		
Parecer CME nº <b>436/15</b>	CEB	Aprovado em 13/08/15	Publicado em 26/08/15 p.18

01	<b>I.RELATÓRIO</b>
02	<b>1. Histórico</b>
03	Em documento datado de 06/01/14, os mantenedores da unidade
04	denominada Centro Educacional Ciranda, CNPJ nº 17.331.021/0001-92,
05	localizada na Av. Nossa Senhora da Encarnação, 262 – Jardim Maria Estela –
06	São Paulo, protocolaram na Diretoria Regional de Educação do Ipiranga o
07	pedido de autorização de funcionamento para atendimento a crianças de 04
08	(quatro) meses a 05 (cinco) anos de idade.
09	Em 09/05/14, a Diretora Regional de Educação do Ipiranga, pela Portaria nº
10	57, designou Comissão formada por 2 (dois) Supervisores Escolares para
11	vistoria do prédio e análise da documentação, nos termos da Portaria SME nº
12	4.737/09 e Deliberação CME nº 04/09.
13	Em 03/06/14, a Comissão vistoriou o prédio e procedeu à análise da
14	documentação entregue pelos mantenedores, apresentando Relatório
15	Circunstanciado em 18/06/14, conforme o disposto na Deliberação CME nº
16	04/09, na Indicação CME nº 14/09 e na Portaria SME nº 3.479/11, apontando,
17	por exemplo:
18	a) <u>Quanto à documentação:</u> a comprovação da ocupação legal do imóvel
19	está em desacordo com o art. 7º da Deliberação CME nº 04/09, que dispõe que
20	“os pedidos de autorização de funcionamento serão encaminhados ao órgão
21	competente, pelo menos 120 dias antes do prazo previsto para início das
22	atividades (...)”, considerando que a data do protocolado na DRE é 06/01/14 e a
23	data que consta na comprovação da locação do imóvel para funcionamento da
24	escola é 01/11/12; não foi apresentado o Auto de Licença de Funcionamento; foi
25	apresentado apenas um protocolo do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; a
26	relação do quadro de recursos humanos estava desatualizada, em relação ao
27	que foi verificado na vistoria; há divergência entre a planta arquitetônica e a
28	Declaração de Capacidade Máxima;
29	b) <u>Quanto ao prédio, instalações e equipamentos:</u> <b>sala do maternal 1</b> - não
30	possui janelas, apenas uma porta grande de vidro; providenciar: colchonete
31	individual, aquisição de brinquedos com certificação do INMETRO, manutenção
32	e pintura nas paredes, vedação para tomadas e substituição do piso frio por
33	antiderrapante e isolante térmico; <b>sala do maternal 2</b> – não possui iluminação
34	regulável, é escura e tem pouca ventilação; providenciar: colchonete individual,
35	aquisição de brinquedos com certificação do INMETRO, manutenção e pintura

36 nas paredes, vedação para tomadas, janela com tela de proteção e substituição  
37 do piso frio por antiderrapante e isolante térmico; **sala do nível 1 e do 2** – não  
38 possui iluminação regulável e tem pouca ventilação; providenciar: colchonete  
39 individual, aquisição de brinquedos com certificação do INMETRO, vedação de  
40 buraco na parede, janela com tela de proteção e substituição do piso frio por  
41 antiderrapante e isolante térmico; **berçário** – reorganização da sala, de modo a  
42 proporcionar espaço para estimular os movimentos dos bebês; providenciar: a  
43 retirada da bancada de troca, aquisição de brinquedos com certificação do  
44 INMETRO com diversas texturas e cores, tela de proteção milimétrica nas  
45 janelas, manutenção e pintura nas paredes, substituição do piso frio por  
46 antiderrapante e isolante térmico e vedação das tomadas; **mini maternal** –  
47 retirada da bancada de troca; providenciar: aquisição de brinquedos com  
48 certificação do INMETRO com diversas texturas e cores, substituição do piso frio  
49 por antiderrapante e isolante térmico e tela de proteção milimétrica nas janelas;  
50 **refeitório** – substituição dos móveis quebrados, disponibilização de água  
51 filtrada, proteção contra roedores e insetos nas portas, laje ou forro estanque  
52 isolado da rede elétrica; **lactário** – inexistência de espaço próprio; é utilizado  
53 inadequadamente parte do refeitório, para este fim; **cozinha** – é um local de  
54 passagem, não é isolado, não há despensa e os alimentos são acondicionados  
55 em armários na cozinha; **banheiro infantil** – tem apenas um vaso e uma pia de  
56 adulto para atendimento de todas as crianças da escola; **depósito de lixo** –  
57 inexistência de local adequado para este fim; as lixeiras estavam  
58 acondicionadas no jardim, local de fácil acesso às crianças;

59 c) Quanto ao Projeto Pedagógico e ao Regimento Escolar: o Projeto  
60 Pedagógico deve ser revisto nos termos do inciso XVI do art. 7º da Deliberação  
61 CME nº 04/09. Foi constatado no dia da vistoria, profissionais sem a devida  
62 habilitação para o magistério. Além disso, o número de docentes era  
63 insuficiente frente ao número de agrupamentos. A Comissão observou, ainda,  
64 que não estão contemplados no Projeto os itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX  
65 da Deliberação nº 04/09; O Regimento Escolar não atende ao disposto na  
66 legislação vigente e não contempla a organização necessária que expresse o  
67 seu fim; também não está relacionado com o projeto pedagógico, considerando  
68 que é o documento que define a organização e o funcionamento do  
69 estabelecimento.

70 Diante do acima exposto, após análise circunstanciada do protocolado nº  
71 16.68.016\*14, a Comissão de Supervisores Escolares, com base na Deliberação  
72 CME nº 04/09 e a Indicação CME nº 13/98, propôs à Diretora Regional de  
73 Educação do Ipiranga a concessão de um prazo de 45 dias para que a Escola  
74 Ciranda procedesse ao pleno atendimento das solicitações indicadas no  
75 relatório.

76 Em 11/08/14 a mantenedora da Escola Ciranda protocolou no setor de  
77 escolas particulares da DRE-IP, documento listando os itens já providenciados,  
78 conforme o relatório da Comissão referente à vistoria realizada em 03/06/14 e  
79 solicitou um prazo de 90 dias para providenciar o restante.

80 À vista do documento acima mencionado, em 22/08/14, a Comissão propôs  
81 à Diretora Regional de Educação do Ipiranga nova concessão de prazo, por 90  
82 dias, à Escola Ciranda, a fim de que todos os apontamentos constantes do seu  
83 relatório de 18/06/14 fossem atendidos.

84 Em 28/08/14, a Diretora Regional de Educação do Ipiranga, com  
85 fundamento no art. 7º da Deliberação CME nº 04/09 deferiu o pedido de  
86 concessão de prazo de 90 dias para a conclusão das pendências do pedido de  
87 autorização de funcionamento à Escola Ciranda. Em 03/09/14, o responsável  
88 pela escola tomou ciência da referida concessão de prazo.

89 Em 09/12/14, a Comissão de Supervisores Escolares realizou nova vistoria

## PARECER CME Nº 436/15

90 na Escola Ciranda e constatou que: 1. A mantenedora iniciou o processo de  
91 reforma e adequação dos espaços, mas não atendeu plenamente ao solicitado  
92 no relatório da vistoria do dia 03/06/14; 2. Os recursos humanos continuam  
93 insuficientes para a garantia do atendimento com pessoal habilitado aos  
94 agrupamentos de crianças atendidas na unidade; 3. Em relação aos aspectos  
95 pedagógicos, a escola continua não atendendo ao disposto na Deliberação CME  
96 nº 04/09 e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil –  
97 Parecer CNE nº 20/2009; 4. Não estão adequadas as condições de higiene e  
98 segurança nas instalações e equipamentos, colocando as crianças em situação  
99 de risco e vulnerabilidade; 5. Não foi apresentado o Auto de Vistoria do Corpo  
100 de Bombeiros, conforme legislação vigente; 6. O Projeto Pedagógico e o  
101 Regimento Escolar não estão de acordo com as Diretrizes Curriculares  
102 Nacionais para a Educação Infantil e com a legislação pertinente.

103 À vista do exposto, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação,  
104 nº 9.394/96, da Deliberação CME nº 04/09 e da Indicação nº 14/10, a Comissão,  
105 em 05/01/15, emite na sua conclusão parecer denegatório à Escola Ciranda.

106 Em 07/01/15, a Diretora Regional de Educação do Ipiranga, com base no  
107 parecer conclusivo da Comissão, emitiu despacho ratificando o indeferimento da  
108 solicitação de autorização de funcionamento da Escola Ciranda. O despacho em  
109 tela foi publicado no DOC de 14/01/15, página 31.

110 A mantenedora da unidade protocolou recurso contra a decisão de  
111 indeferimento, junto à DRE-IP, em documento datado de 22/01/15 e, portanto,  
112 tempestivamente.

113 Em 11/02/15, a Comissão de Supervisores da DRE-IP realiza nova vistoria  
114 na unidade. Em seu relatório, a Comissão esclarece que: a) Quanto à  
115 documentação: não houve juntada de novos documentos regularizando as  
116 pendências existentes. Somente foi juntada a cópia da tramitação do processo  
117 nº 2015-0.031.142-8, referente ao Auto de Licença de Funcionamento; b)  
118 Quanto ao prédio, instalações e equipamentos: os ambientes continuam não  
119 atendendo aos padrões de infraestrutura, além do não atendimento na íntegra  
120 dos apontamentos das duas vistorias anteriores. A Comissão informou ainda  
121 que na vistoria de 11/02/15 foi recebida pela Sra. Ana Paula, que assina como  
122 diretora da unidade, embora seu nome não conste no quadro de recursos  
123 humanos juntado ao protocolado; c) Quanto ao Projeto Pedagógico e Regimento  
124 Escolar: o Projeto não foi revisto nos termos do inciso XVI do art. 7º da  
125 Deliberação CME nº 04/09. A proposta do Regimento não atende ao disposto na  
126 legislação vigente.

127 Considerando o acima exposto, com base nas vistorias realizadas em  
128 03/06/14, 09/12/14 e 11/02/15, a Comissão indicou que o estabelecimento não  
129 atendeu ao disposto na Deliberação CME nº 04/09 e na Indicação CME nº  
130 14/10, propondo o INDEFERIMENTO do recurso interposto pela mantenedora  
131 da unidade.

132 Em 12/02/15, a Diretora Regional de Educação do Ipiranga acolheu a  
133 manifestação da Comissão e manteve o indeferimento da autorização de  
134 funcionamento da Escola Ciranda.

135 Em 26/02/15, a representante legal da escola protocolou na DRE-IP recurso  
136 ao Conselho Municipal de Educação em face do despacho que indeferiu o  
137 pedido de autorização de funcionamento da Escola Ciranda, publicado no DOC  
138 de 14/01/15, acompanhado de novos documentos. Na data de 02/03/15, a  
139 Diretora Regional encaminhou o protocolado nº 16.16.016\*14 para reanálise da  
140 Comissão.

141 Em 07/04/15, a Comissão ratificou o parecer denegatório à Escola Ciranda,  
142 opinando pela manutenção do indeferimento do pedido de autorização de  
143 funcionamento da unidade, uma vez que as pendências identificadas nas visitas

## PARECER CME Nº 436/15

144 que ensejaram o indeferimento não foram totalmente superadas, conforme  
145 legislação pertinente.

146 Em 09/04/15 a Diretora Regional de Educação do Ipiranga encaminhou o  
147 protocolado nº 16.68.016\*14 à SME/ATP-AT que, em 24/04/15, verificou os  
148 documentos exigidos pela Deliberação CME nº 04/09, citando as páginas em  
149 que foram acostados.

150 O Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento da SME, por sua vez,  
151 encaminhou o protocolado ao Conselho Municipal de Educação em 28/04/15,  
152 pela competência.

### 153 **2. Apreciação**

154 Versa o presente sobre recurso interposto, tempestivamente, pela  
155 representante legal da instituição denominada Escola Ciranda, dirigido a este  
156 Colegiado contra a decisão da Diretora Regional de Educação do Ipiranga,  
157 publicada no DOC de 14/01/15, página 31, que indeferiu o pedido de  
158 autorização de funcionamento da referida escola, mantida pelo Centro  
159 Educacional Ciranda Ltda.– ME, CNPJ nº 17.331.021/0001-92, localizada na Av.  
160 Nossa Senhora da Encarnação, 262 – Jardim Maria Estela – São Paulo.

161 Cumpre salientar, inicialmente, que o presente deve ser analisado nos  
162 termos da Deliberação CME nº 04/09, na conformidade com o contido no artigo  
163 36 da Deliberação CME nº 07/14, ora em vigor.

164 Pois bem, pela análise da documentação constante nos autos e pela  
165 manifestação da Comissão de Supervisores, após a realização de três vistorias  
166 à unidade educacional, verifica-se que a mantenedora recebeu orientações da  
167 DRE-IP para adequar-se à legislação e às normas educacionais vigentes, sem  
168 ter conseguido sanar, de fato, todas as irregularidades observadas como, por  
169 exemplo, a adequação das condições de higiene e segurança nas instalações e  
170 equipamentos para atendimento à faixa etária pretendida, insuficiência de  
171 recursos humanos habilitados aos agrupamentos existentes, a não  
172 apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, conforme legislação  
173 vigente e a inadequação do Regimento Escolar e do Projeto Pedagógico.

174 Nesses termos, considerando que essas inadequações são graves e  
175 comprometem a oferta de um ensino de qualidade e considerando, ainda, que o  
176 Auto de Funcionamento encontra-se indeferido, conforme informa SIMPROC  
177 datado de 14/02/2014, não há como acolher o recurso sob análise.

### 178 **II- CONCLUSÃO.**

179 Face ao exposto e considerando a manifestação das autoridades  
180 preopinantes, especialmente da Comissão da DRE-IP:

181 **1-** mantém-se o **indeferimento** do pedido de autorização de funcionamento  
182 da instituição Escola Ciranda, mantida pelo Centro Educacional Ciranda Ltda.–  
183 ME, CNPJ nº 17.331.021/0001-92, localizada na Av. Nossa Senhora da  
184 Encarnação, 262 – Jardim Maria Estela – São Paulo, cujo despacho denegatório  
185 foi publicado no DOC de 14/01/15, página 31;

186 **2-** solicita-se à Diretoria Regional de Educação Ipiranga, que adote as  
187 medidas subsequentes e necessárias para não haver prejuízo às crianças.

São Paulo, 29 de Julho de 2015.

Cons.<sup>a</sup> Carmen Lúcia Bueno Valle  
Relatora

Cons.<sup>o</sup> Antonio Rodrigues da Silva  
Relator

## PARECER CME Nº 436/15

### **III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação dos Relatores, com os votos dos Conselheiros Titulares Hilda Martins Ferreira Piaulino, Carmen Lúcia Bueno Valle, Marta de Betania Juliano e Marina Graziela Feldmann e da Conselheira Suplente Yara Maria Mattioli que substituiu a titular.

Esteve presente o Conselheiro Suplente Bahij Amin Aur que não votou, nos termos regimentais.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 06 de agosto de 2015.

---

Conselheira Hilda Martins Ferreira Piaulino  
Presidente da CEB

### **IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer,

Sala do Plenário, em 13 de agosto de 2015.

---

Consº João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente do CME